SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912221 - PR (2025/0134233-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	S A A
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA - PR011551
		EDUARDO FALCETE - GO023750
		MARCELA SAYÃO - PR057476
		ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332
AGRAVADO	:	B B S
AGRAVADO	:	B L S A M
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
		LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. QUITAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. PROVA ESSENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 480, 489, § 1º, IV E 1.022, § 1º, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O ponto central da controvérsia consiste em apurar se houve o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios. O perito judicial reconheceu a imprestabilidade dos extratos bancários isolados para comprovar a quitação. A Corte de origem, contudo, manteve a condenação sem determinar a realização de perícia contábil ou a complementação da prova, mesmo após determinação desta Corte. Tal conduta configura omissão e cerceamento de defesa, com violação aos arts. 480, 489, § 1º, IV e 1.022, § 1º, II, do CPC/2015. Implica a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

2. Quanto à discussão sobre arbitramento judicial e aplicação dos arts. 22, § 2º, da Lei 8.906/94 e 421 do CC, a análise demandaria reexame do contexto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60253481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ccc54892-35af-4063-9d0b-1f976798e403

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ccc54892-35af-4063-9d0b-1f976798e403

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912221 - PR (2025/0134233-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	S A A
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA - PR011551
		EDUARDO FALCETE - GO023750
		MARCELA SAYÃO - PR057476
		ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332
AGRAVADO	:	B B S
AGRAVADO	:	B L S A M
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
		LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. QUITAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. PROVA ESSENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 480, 489, § 1º, IV E 1.022, § 1º, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O ponto central da controvérsia consiste em apurar se houve o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios. O perito judicial reconheceu a imprestabilidade dos extratos bancários isolados para comprovar a quitação. A Corte de origem, contudo, manteve a condenação sem determinar a realização de perícia contábil ou a complementação da prova, mesmo após determinação desta Corte. Tal conduta configura omissão e cerceamento de defesa, com violação aos arts. 480, 489, § 1º, IV e 1.022, § 1º, II, do CPC/2015. Implica a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

2. Quanto à discussão sobre arbitramento judicial e aplicação dos arts. 22, § 2º, da Lei 8.906/94 e 421 do CC, a análise demandaria reexame do contexto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59913125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: b8f95718-103d-43d7-a6e5-8d73248ebed2

Trata-se de agravo interno interposto por S. A. A. em face de decisão por meio da qual dei provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"O que se verifica é a existência de pronunciamento jurisdicional claro, fundamentado e específico acerca das matérias suscitadas, circunstância que afasta a caracterização de negativa de prestação jurisdicional"*. Por fim, pede o reestabelecimento do acórdão recorrido e, subsidiariamente, que seja negado o provimento dos recursos dos bancos, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 1608/1619, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 1467/1471, e-STJ):

> "Feito o sucinto relato, passo a decidir.
> Registre-se, de início, que a decisão agravada fixou dois capítulos autônomos: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) (fls. 1420-1421).
> Quanto ao primeiro capítulo, verifico que as razões do recurso especial indicam de forma específica os dispositivos federais cuja violação se alega, com desenvolvimento argumentativo suficiente para compreensão da controvérsia: arts. 421 do Código Civil; 480 e 489, § 1º, IV, do CPC; e 22, § 2º, da Lei 8.906/1994 (fls. 1279-1296).
> No ponto, a peça recursal detalha a insuficiência do laudo, a necessidade de complementação pericial e a falta de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, articulando tais fundamentos com os dispositivos legais mencionados (fls. 1284-1289 e 1291-1296).
> Nessa moldura, não se caracteriza a hipótese do enunciado da Súmula 284/STF transcrita na decisão agravada: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (fl. 1421).
> A indicação normativa é concreta, correlacionada aos pontos controvertidos e apta a viabilizar o exame em sede especial.
> No segundo capítulo, igualmente não procede o óbice da Súmula 211/STJ.
> Após o parcial provimento do recurso especial anterior para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar que a Corte local suprisse omissões (fls. 1202-1204), o Tribunal de Justiça do Paraná proferiu novo acórdão nos embargos de declaração, abordando: a alegada aplicação do art. 421 do Código Civil; a análise da tempestividade e adequação do pedido de perícia contábil; os esclarecimentos periciais à luz do art. 477, §§ 2º e 3º, do CPC; e a utilização de extratos bancários e notas fiscais (fls. 1258-1263).

Documento eletrônico VDA59913125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: b8f95718-103d-43d7-a6e5-8d73248ebed2

O acórdão estadual, ao suprir as omissões “sem alteração de resultado”, expôs razões sobre as questões federais devolvidas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte (fls. 1259-1263). Além disso, a agravante provocou o enfrentamento dos dispositivos federais nos embargos de declaração, atraindo, em reforço, a regra do art. 1.025 do CPC, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (fl. 1429).

Assim, há debate efetivo das matérias na origem, não se aplicando a Súmula 211/STJ, tal como transcrita na decisão agravada: “Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo” (fl. 1421).

Portanto, o agravo interno impugnou objetivamente e com suficiência os fundamentos da decisão agravada (fls. 1427-1431), demonstrando que não é caso de óbice pela Súmula 284/STF e pela Súmula 211/STJ.

Superados esses óbices, cabe admitir o recurso especial, reservando ao órgão colegiado competente a análise dos demais pontos suscitados nas contrarrazões, como eventual incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ (fls. 1447-1455), porquanto não integraram a ratio decidendi da decisão agravada.

Nesse contexto, afasto os óbices aplicados pela decisão recorrida e admito o processamento do recurso especial, passando também a decidi-lo.

Os Agravantes alegam que o Tribunal local, mesmo após a determinação desta Corte para sanar as omissões, incorreu em nova negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar adequadamente a questão do pedido de perícia contábil e dos pagamentos suficientes.

Aquele Tribunal, no acórdão integrativo (fls. 1259/1264), reconheceu a omissão sobre o pedido de perícia contábil, mas a afastou sob o fundamento de que o Juízo singular havia declarado a preclusão do pedido.

Contudo, a questão da suficiência da prova e da necessidade de perícia contábil para analisar os pagamentos de R$ 1.250.406,87 (fl. 644) é central para o deslinde da controvérsia, especialmente porque o perito judicial expressamente declarou a imprestabilidade dos extratos isoladamente considerados para provar a quitação dos honorários (fls. 1145/1148).

Ainda que o TJPR tenha se manifestado sobre a preclusão, a alegação de que o laudo pericial (realizado por advogado) não possuía aptidão técnica para analisar a quitação dos valores recebidos pela Autora (o que foi reconhecido pelo perito) e a recusa em determinar a perícia contábil ou a complementação da prova, mesmo diante da determinação desta Corte, configura, em tese, a persistência da omissão e do cerceamento de defesa.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a recusa em produzir prova essencial, quando a matéria não está suficientemente esclarecida, pode configurar cerceamento de defesa e violação ao art. 480 do CPC.

No caso, a perícia de arbitramento foi realizada por advogado o qual se declarou tecnicamente inapto para a análise contábil dos pagamentos, sendo que o Tribunal local manteve a condenação sem a devida análise da quitação, o que configura a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional

Daí decorre também que o Tribunal local não enfrentou os argumentos deduzidos no processo, pelo recorrente, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na sentença de primeiro grau, em ofensa clara ao art. 489, §1º, IV CPC.

Documento eletrônico VDA59913125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: b8f95718-103d-43d7-a6e5-8d73248ebed2

> Assim, a alegação de violação aos arts. 480 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, e 1.022, § 1º, II, do CPC/2015, tem procedência.
> Os Agravantes ainda invocam o Art. 421 do CC e Art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94 e sustentam que o arbitramento judicial foi indevido, pois havia contratos escritos que previam a remuneração por fases e a possibilidade de rescisão unilateral (fls. 134/135).
> O TJPR afastou a aplicação do art. 421 do CC, sob o argumento de que o contrato não previa regra para o pagamento de honorários em caso de rescisão unilateral e desmotivada, o que impunha o arbitramento judicial (fls. 1259/1264).
> A análise da correta aplicação do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94 (que prevê o arbitramento na falta de estipulação ou acordo) e do art. 421 do CC (função social do contrato), demandaria em tese a apreciação do contexto fático-probatório, o que atrairia a Súmula 5 e 7/STJ.
> Contudo, a questão sobre a quitação dos serviços prestados não demanda absolutamente a revisão do contexto fático-probatório mas, sim, apenas patenteia que houve a negativa indevida de realização de prova indispensável configurando contrariedade a Lei federal.
> Se os pagamentos efetuados pelos Réus durante a vigência do contrato eram suficientes para remunerar os serviços prestados até a rescisão, o arbitramento judicial pode ser até mesmo desnecessário.
> A recusa do Tribunal local em determinar a perícia contábil para apurar a natureza e a destinação desses valores, mantendo a condenação com base em um laudo pericial que não analisou a quitação, pode configurar violação ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e ao devido processo legal.
> Considerando a complexidade da matéria e a determinação anterior desta Corte para que o TJPR sanasse as omissões, entendo que o Recurso Especial deve ser admitido por força da negativa de prestação jurisdicional e ocorrência do cerceamento de defesa.
> Em face do exposto, reconsiderando a decisão de fls. 1419-1422 dou provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos Embargos de Declaração por persistência da negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, e para determinar o retorno dos autos à origem para que seja realizada a perícia contábil necessária para apurar a natureza e a destinação dos pagamentos efetuados pelos Réus à Autora, bem como para que o Tribunal de origem profira nova decisão, com base no conjunto probatório completo, sobre a necessidade e o quantum do arbitramento de honorários".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o agravo recurso especial foi julgado sem aplicar corretamente a legislação atinente à espécie. Portanto, caberia a manutenção do acórdão recorrido.

No caso, a decisão recorrida consignou que o ponto central do recurso é saber se houve ou não pagamento de R$ 1.250.406,87 pelos serviços advocatícios. Essa prova é essencial, porque o próprio perito judicial afirmou que os extratos bancários isolados não serviam para comprovar a quitação dos honorários. Mesmo assim, a Corte local manteve a condenação sem determinar perícia contábil ou complementação de prova, apesar de determinação anterior desta Corte. Isso configura

Documento eletrônico VDA59913125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: b8f95718-103d-43d7-a6e5-8d73248ebed2

omissão e cerceamento de defesa. A jurisprudência do STJ reconhece que recusar prova indispensável quando a matéria não está esclarecida viola os arts. 480 e 489, § 1º, IV, e 1.022, § 1º, II, do CPC. Como o laudo foi feito por advogado que se declarou inapto para análise contábil, e o Tribunal não enfrentou os argumentos sobre a quitação, há negativa de prestação jurisdicional e nulidade do acórdão.

Os agravantes também discutem o arbitramento judicial. Alegam que existiam contratos escritos prevendo pagamento por fases e rescisão unilateral, com base nos arts. 22, § 2º, da Lei 8.906/94 e 421 do CC. O Tribunal de origem afastou esses dispositivos ao argumento de que o contrato não previa regra para rescisão, impondo o arbitramento. Discutir a correta aplicação desses artigos exigiria reexame de fatos e cláusulas contratuais, o que atrai as Súmulas 5 e 7 do STJ. Por isso, esse ponto não deve ser admitido no recurso especial.

Por consequência, o que autoriza o prosseguimento do recurso é apenas a questão da prova da quitação. Verificar se os pagamentos feitos durante o contrato já remuneravam os serviços até a rescisão não depende de reexame de contrato, mas de análise contábil que foi negada. Ao recusar a perícia contábil e manter a condenação com base em laudo que não analisou os pagamentos, o Tribunal local violou o devido processo legal e pode ter permitido enriquecimento sem causa. Diante da complexidade e da determinação anterior para sanar as omissões, o recurso especial deve ser admitido para afastar o cerceamento de defesa e a negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: b8f95718-103d-43d7-a6e5-8d73248ebed2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.912.221 / PR

Número Registro: 2025/0134233-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00789547520158160014 201902632357 78954752015 789547520158160014

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE	: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
	MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
	LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO	: STANZANI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA - PR011551
	EDUARDO FALCETE - GO023750
	MARCELA SAYÃO - PR057476
	ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: S A A
ADVOGADOS	: SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA - PR011551
	EDUARDO FALCETE - GO023750
	MARCELA SAYÃO - PR057476

Documento eletrônico VDA60241821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:39
Código de Controle do Documento: 40808870-f1e6-4c0d-94b4-daa0660cf59f

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332

AGRAVADO : B B S

AGRAVADO : B L S A M

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:39
Código de Controle do Documento: 40808870-f1e6-4c0d-94b4-daa0660cf59f